



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110788-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado AMILTON LOURENÇO LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110788-76.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado(a): Amilton Lourenço Leal

Comarca de Itapecerica da Serra – 3ª Vara

Juiz(a) de 1º Grau: Bruno Cortina Campopiano

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32202

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou preliminar de prescrição e fixou ponto controvertido – O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a decisão que fixa ponto controvertido da lide – Precedentes deste Egrégio Tribunal - A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação, na medida em que eventual inconformismo do agravante poderá ser suscitado em preliminar de apelação ou mesmo em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC) – Prescrição decenal (art. 205, CC) - Tratando-se de causa de pedir relativa a prestação de serviço bancário defeituoso ou supostos atos ilícitos que geraram desfalques de valores depositados na conta vinculada ao PASEP, aplica-se à hipótese o Tema STJ 1150 - Prazo de 10 anos contado da ciência inequívoca do desfalque, que se deu com o saque efetuado pelo agravado em 2018 – Prescrição não consumada - Decisão mantida. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 207-208, origem, que, nos autos da ação ordinária que o agravado move em face do agravante, processo nº 1004574-84.2024.8.26.0268, rejeitou preliminar de prescrição e fixou ponto controvertido.

Alega-se nele, em síntese, que “a decisão agravada, ao sanear o feito, julgou a questão da prescrição, situação esta interpretada como prejudicial de mérito, conforme demanda artigo 487, II, do CPC portanto, conclui-se que nesta decisão aplica-se o artigo 1.015, do CPC. (...) Além disto, ao definir os pontos controvertidos, vimos que a decisão saneadora, aplicou erroneamente o tema 1.150, do STJ ao definir que: (...) Pois bem, a jurisprudência pátria vem entendendo pelo cabimento deste recurso para discutir os pontos controvertidos. (...) No tocante a prescrição o douto juízo de piso, afastou o lapso prescricional suscitando o princípio da actio nata. Ocorre que, o tema 1.150 e as jurisprudências recentes vem entendendo que o termo inicial, do qual há a ciência inequívoca da alegada defasagem, é o momento do saque do PASEP. (...) Portanto, verifica-se que não crível, trazendo para o caso em comento, fazer a interpretação extensiva do citado do princípio da actio nata – que consiste em delimitar “o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso.”¹ – para impor a data da ciência inequívoca para momento futuro – data da solicitação da microficha – quando, todos, sem exceção, alegam que receberam “saldo irrisório” no momento do saque. Logo, esperar mais de 10 anos do saque para solicitar a microficha e ainda ter direito a ajuizar ação sem enfrentar o obstáculo da prescrição é premiar aqueles que ficaram deitados eternamente em berço esplêndido! (...) Isto exposto, conclui-se que a presente demanda resta prescrita, haja vista que da data do saque até a distribuição da ação passou-se mais de 10 anos, conforme demanda artigo 205, do CC. (...) os pontos controvertidos firmados pelo juízo de piso são diferentes da discussão debatida pelo E. STJ, em especial, em especial quando assim define: (...) Portanto, tal decisão deve ser revista para afastar qualquer discussão acerca da recomposição do saldo do PASEP, situação esta prevista item 2 da decisão saneadora. Frisamos tal revisão, haja vista que o item 5, do REsp 1.895.936-TO, que fixou o aludido tema 1.150, do STJ assim determinou: (...) Isto exposto, concluímos que a decisão que fixou os pontos controvertidos determinou a recomposição do saldo do PASEP e ao mesmo tempo afastou a legitimidade da UNIÃO e a consequente mudança de competência, situação esta vedada pelo julgamento do Tema 1.150, do STJ.”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 22-23) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos, em saneador. De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta e prescrição. Recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo 1150, o Superior Tribunal de Justiça, fixou as seguintes teses: I) O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; II) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e III) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP" (STJ, 1ª Seção, REsp 1.895.936-TO, 1.895.941-TO e 1.951.931-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/9/2023) (Recurso Repetitivo Tema 1150). O que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça se aplica integralmente à hipótese, em que a parte autora pretende a reparação de danos materiais que teriam sido causados pela má gestão de sua conta vinculada ao PASEP. Assim, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva do banco réu, bem como da competência da Justiça Estadual e afastar a preliminar de prescrição, diante do extrato juntado a fls. 19/22, para conhecer e julgar a lide, uma vez que

voltada em face de sociedade de economia mista. Rejeito também a impugnação à gratuidade de justiça, visto que desacompanhada de elementos probatórios capazes de infirmar a convicção formada na decisão que concedeu a benesse. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não sendo caso de extinção do feito, ao menos nesta sede. O ponto fático controvertido da lide reside no valor atualmente devido à autora a partir da aplicação de correção e juros legais, considerando-se a conversão das moedas aplicáveis no período, bem como as retiradas em conta impugnadas na inicial. Defiro a produção de prova pericial postulada pelo autor. Para o encargo nomeio o perito BRUNO MARINS DE JESUS GOMES - brunomjgomes@gmail.Com. Intime-se o expert, com os dados de conhecimento em Cartório, encaminhando senha necessária para acesso, a dizer se aceita o encargo, consignando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e os honorários serão suportados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Havendo aceite, expeça-se ofício para reserva dos honorários. Laudo em 30 dias. Com a juntada, intimem-se as partes, e em caso de eventual pedido de esclarecimentos, intime-se para resposta. Intime-se."

Insurge-se o agravante, em síntese, contra a fixação do ponto fático controvertido e o afastamento da consumação da prescrição.

Em relação ao primeiro ponto, o recurso não comporta conhecimento, porque manifestamente inadmissível.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil indica o rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II

- mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Pelo que se vê da nova disposição do Código de Processo Civil não se inclui a decisão atacada, que fixou ponto controvertido da lide.

A respeito do tema, anotam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: *“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a li pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconsiderado, eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso*

não previsto em lei para impugnar determinada pronunciação judicial. Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integram um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de taxatividade” (Curso de Direito Processo Civil volume 3, 13ª edição, reescrita de acordo com o Novo CPC, Editora JusPODIVM, 2016, págs. 208/209).

No mesmo sentido é o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves: *“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal”* (Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

E Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que: *“O dispositivo em comento prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)”* (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015).

É o entendimento desta C. Câmara em casos similares, inclusive em julgados de minha Relatoria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repetição de indébito –
Decisão que determina inclusão de pontos controvertidos no
despacho saneador – O artigo 1.015 do Novo Código de**

Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – Precedente desta c. Câmara - A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação, na medida em que o ônus da prova poderá ser fixado em momento posterior e eventual inconformismo do agravante poderá ser suscitado em preliminar de apelação ou mesmo em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC) – Decisão mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285669-66.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão saneadora, que fixou os pontos controvertidos da lide e determinou, ainda, que a autora esclarecesse se recebeu as quantias dos empréstimos, conforme os comprovantes de pagamento apresentados pelo banco e se reconhece as fotografias "selfies" juntadas no contrato. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes. Pretensão da agravante à concessão de "tutela de evidência" para que seja determinado ao banco que apresente os contratos de empréstimos firmados – Contratos de empréstimos digitais, assinados eletronicamente, que já foram carreados integralmente aos autos, juntamente com os comprovantes de depósito dos valores – Ausência de interesse recursal, além de ser incabível a concessão de tutela de evidência na hipótese. Pretensão da agravante à suspensão de decisão que teria revogado o benefício da gratuidade de justiça – Revogação

do benefício que não se verifica nos autos, inexistindo a mencionada decisão – Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2356729-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Agravo de instrumento – Recurso interposto contra decisão que não acolheu a preliminar de coisa julgada, fixou os pontos controvertidos da demanda e indeferiu a realização de perícia Hipóteses que não se enquadram no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086283-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Agravo de instrumento. Contrato de comodato. Ação de indenização. Insurgência contra a decisão saneadora que considerou não prosperar a tese defensiva de retomada violenta do imóvel e fixou como ponto controvertido o cumprimento das obrigações legais e contratuais de cada parte. Decisão agravada não incluída no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248564-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Fixação dos pontos controvertidos e deferimento da prova pericial. Decisão agravada

não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198516-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

Conforme precedentes retro, a hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi).

Isso porque não é possível vislumbrar o alegado prejuízo, excepcionalidade ou urgência, na medida em que eventual inconformismo do agravante poderá ser suscitado em preliminar de apelação ou mesmo em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC).

Nessa quadra, o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para expansão da exegese normativa prevista no mencionado julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Prossegue-se na análise de mérito quanto à prescrição.

Tratando-se de causa de pedir relativa à prestação de serviço bancário defeituoso ou de supostos atos ilícitos que geraram desfalques de valores depositados na conta vinculada ao PASEP junto ao Banco do Brasil, o c. STJ, no REsp n. 1.895.936/TO, REsp n. 1.895.941/TO e REsp n. 1.951.931/DF, julgados sob o rito dos recursos especiais repetitivos, formou o **Tema 1.150/STJ**, que determinou o seguinte a respeito da fixação do termo inicial de prescrição:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De

igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (REsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. TESES JURÍDICAS

*A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) **o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.** SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a*

destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. *Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."* (REsp 1.895.936, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 21/9/2023)

Na hipótese, incide o prazo prescricional de dez anos, conforme art. 205 CC e tese fixada no repetitivo supracitado, contados, no caso dos autos, da ciência do desfalque, o que ocorreu no momento do saque efetuado em **08/08/2018**, de acordo com os documentos acostados à inicial (fls. 38, origem), de modo que a prescrição somente se consumaria em 2028.

Segue rejeitada, portanto, a preliminar de prescrição.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)